



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 1º de dezembro de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 370/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que **“Cria o índice de segurança das Escolas Municipais da Cidade de Cabo Frio”**, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que “Cria o índice de segurança das Escolas Municipais da Cidade de Cabo Frio”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto cria o índice de segurança das escolas municipais que deverá ser construído pela Secretaria Municipal de Educação a partir das informações fornecidas por cada unidade escolar.

Rememora-se que é matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, na forma dos arts. 41 e 62, da Lei Orgânica.

Pela leitura do art. 112, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (que reproduz o disposto no art. 61 da Constituição Federal) verifica-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, o art. 112, §1º, II, da Constituição Estadual têm por objetivo instrumentalizar o dever constitucional exclusivo que o chefe do Poder Executivo possui de exercer a administração superior do respectivo ente federado. E, por se tratar de competência exclusiva, eventual intromissão por Poder diverso implica violação ao princípio da separação de poderes (CERJ, art. 7º).

Embora a Constituição Estadual se refira ao Governador do Estado, os mesmos dispositivos são aplicáveis aos Prefeitos, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

Como é consabido, o STF, ao tratar da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, editou o Tema 917, fixando a seguinte tese jurídica:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Ou seja, à luz do entendimento firmado no referido Tema e dos dispositivos acima colacionados, veda-se lei de iniciativa parlamentar que trate da estrutura e de atribuições de órgãos do Executivo e da organização e funcionamento da Administração, sob pena de vício de iniciativa e conseqüente violação ao princípio da separação de poderes.

Ora, a propositura em comento, ao impor a criação do Índice de Segurança das Escolas, interfere no desempenho da direção superior da Administração Pública, bem como em sua estrutura ou atribuições.

Os arts. 2º e 3º do texto aprovado estabelecem obrigações para a Secretaria de Educação e para as unidades de ensino da rede pública municipal. Além disso, determinam a forma como deverá ser criado e publicado o referido índice. O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Referida proposta, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A rigor, a execução de políticas públicas é ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não bastasse o acima exposto, deve-se ressaltar que a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com a infraestrutura e o pessoal que será necessário para a construção do referido índice. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio das despesas, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*